DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 826/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/13238/2013
PROTOCOLO	:	1437550
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADOS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº 69/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013
CONTRATADO	:	C. GIMENES BORGES – EPP.
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FLUÍDO PARA FREIO E GRAXA (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR DO OBJETO	:	R$ 35.890,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 69/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 020/2013, da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa C. Gimenes Borges – EPP, tendo como objeto a aquisição de parcelada de óleo lubrificante, fluído para freio e graxa (melhor qualidade e menor preço), em atendimento as solicitações das Secretarias Municipais do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 51979/2017 (peça nº 31, fls. 01/16) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 69/2013), dos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao contrato e dos aditamentos, do 1º Termo Aditivo (superior a 03 meses); 2º Termo Aditivo (superior a 03 meses), 3° Termo Aditivo (superior a 02 meses), 4º Termo Aditivo (08 dias), 5° Terno Aditivo (19 dias), ao 6° Termo Aditivo (superior a 30 dias) e a Execução Financeira (superior a 04 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1034/2019 (peça nº 32, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela IRREGULARIDADE da formalização contratual, dos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – G.JD - 1767/2015, constante no processo TC/MS-13221/2013 (Protocolo 1437582), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 69/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º ao 6º Termos Aditivos), os mesmos

encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Ressalvando a intempestividade de documentos, contrariando, assim, o dispositivo na Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	35.890,00
Valor do acréscimo (aditamento)	2.180,00
Empenhos Emitidos	23.165,72
Empenhos Válidos	**23.165,72**
Comprovantes Fiscais	**23.165,72**
Pagamentos	**23.165,72**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 69/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 049.826.901-97, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao Contrato, aditamentos e execução financeira.**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB